

ACORDO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA E O
GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

O Governo da República da Índia e o Governo da República Popular de Moçambique, animados do desejo comum de estabelecer e desenvolver relações culturais mais profundas, e desejosos de promover e desenvolver por todos os meios as relações e o entendimento entre a Índia e Moçambique no domínio das artes, cultura, educação, incluindo actividades académicas nos campos da ciência e tecnologia, desporto, saúde pública, informação e educação das massas.

Acordaram na realização do seguinte Acordo:

ARTIGO 1.

As Partes Contratantes apoiarão e encorajarão a cooperação nos campos da arte, cultura, educação, incluindo actividade académica nos campos da ciência e tecnologia, da saúde pública, da informação e educação das massas, dos desportos e jogos e do jornalismo com vista a contribuir para um melhor conhecimento das respectivas culturas e realizações nestes campos.

ARTIGO 2.

As Partes Contratantes encorajarão e apoiarão:

- a) As visitas recíprocas de professores e especialistas com o fim de proferirem palestras, realizarem visitas de estudo e administrarem cursos especiais.
- b) As visitas recíprocas de representantes de associações ou organizações educacionais, literárias, científicas, técnicas, artísticas, desportivas e jornalísticas e a participação em congressos, conferências, simpósios e seminários.
- c) Troca de materiais nos campos da cultura, ciência, educação, desportos, tradução e troca de livros, periódicos e outras publicações educacionais, científicas, técnicas, culturais e desportivas e sempre que possível troca de espécimes de arte.
- d) As facilidades recíprocas referentes a visitas de arqueólogos dum País ao outro, de modo a permitir-lhes ganhar experiências de escavação bem como de preservação e exposição de achados arqueológicos, e destinados a formação profissional bem como relativamente a trocas de exemplares ou moldes.

ARTIGO 3.

Cada Parte Contratante envidará esforços no sentido de proporcionar facilidades e bolsas de estudo a estudantes e pessoal científico do outro País que desejem estudar nas suas instituições educacionais de nível superior e em laboratórios de pesquisa.

ARTIGO 4.

Cada Parte Contratante tomará a responsabilidade de examinar em que condições os diplomas, certificados e graus universitários conferidos pelo outro País podem ser reconhecidos para efeitos de estudo nas suas próprias instituições educacionais e outras.

ARTIGO 5.

Cada Parte Contratante tomará as medidas necessárias para divulgar as várias facetas da vida e da cultura da outra Parte através do rádio, televisão e imprensa.

Com esse objectivo em vista as duas Partes procederão a troca de materiais e programas adequados.

ARTIGO 6.

As Partes Contratantes facilitarão e promoverão:

- a) O intercâmbio de artistas e grupos de dança e música.
- b) O intercâmbio de exposições de arte e outras.
- c) O intercâmbio de filmes, documentários, programas de gravação da rádio e televisão e gravações em discos ou fita magnética.
- d) Troca de especialistas nos campos da cinematografia e participação recíproca em Festivais Internacionais de Cinema.

ARTIGO 7.

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de equipas desportivas entre os dois Países, e de acordo com as leis e regulamentos nacionais vigentes, apoiarão a sua estadia e as deslocações dentro dos respectivos territórios.

ARTIGO 8.

As Partes Contratantes assegurarão, dentro do possível, que os manuais didácticos utilizados nas escolas, particularmente os referentes à História e Geografia não contenham quaisquer erros ou deturpações dos factos sobre o outro País.

ARTIGO 9.

Cada Parte Contratante dará acolhimento, ao estabelecimento no seu território de institutos culturais e associações de amizade destinadas a fins culturais e educacionais pela outra Parte Contratante ou pelas Partes Contratantes conjuntamente, de acordo com as suas respectivas leis, regulamentos e política geral, não podendo nenhuma instituição ser estabelecida ao abrigo deste artigo sem a prévia autorização do Governo respectivo.

ARTIGO 10.

Com vista a atingir os objectivos do presente Acordo as Partes Contratantes poderão estabelecer uma Comissão Mista, e quando considerado necessário constituída por igual número de representantes dos dois Governos, que deverá reunir-se, conforme o acordado entre as Partes Contratantes a pedido de qualquer das Partes, alternadamente em Nova Delhi e Maputo.

A Comissão Mista será responsável pela revisão periódica do funcionamento do presente Acordo, aconselhando o Governo respectivo na formulação e recomendação de quaisquer itens de interesse para qualquer das Partes nos domínios abrangidos pelo presente Acordo bem como sobre os meios de aperfeiçoamento do funcionamento do presente Acordo.

ARTIGO 11.

O presente Acordo entrará em vigor na data de troca dos Instrumentos de Ratificação. O Acordo estará em vigor por um período de cinco anos e será renovado automaticamente, findo este prazo, por períodos de cinco anos, até que qualquer das Partes Contratantes notifique a outra Parte Contratante, com um pré-aviso de seis meses, a sua intenção de terminar o presente Acordo.

Como testemunho, os representantes devidamente autorizados das Partes Contratantes, aposeram os seus selos.

Feito em Nova Delhi a 9 de Abril de 1982, em seis originais, dois em cada uma das línguas Hindi, Inglesa e Portuguesa, sendo todos os textos igualmente autênticos excepto em caso de dúvida em que deverá prevalecer o texto em Inglês.

Pelo Governo da República
da Índia

S. Kaul

SHEILA KAUL

Ministro de Estado para a
Educação e Cultura e Bem
Social

Pelo Governo da República
Popular de Moçambique

J. Chissano

JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Ministro dos Negócios Es-
trangeiros